



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13768.720262/2012-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.153 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSÉ MARIA FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 04/06/2012, de fls. 12/15.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados e Ajustados	81.679,69
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	81.679,69
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.167,20)	13.317,09
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	68.362,60
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	10.486,36

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.153 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13768.720262/2012-14

7) Total de Imposto Pago Declarado	13.592,76
8) Glosa de Imposto Pago	13.488,58
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo de Imposto a Pagar Apurado após Alterações(6-7+8-9)	10.382,18
11) Imposto a Restituir Declarado	3.106,40
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	10.382,18

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	13.488,58

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 13.488,58** referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Complementação da Descrição dos Fatos

Embora tenha sido solicitado no Termo de Intimação Fiscal, não consta dos documentos apresentados pelo contribuinte comprovante de retenção e recolhimento do Imposto de Renda no valor de R\$ 13.488,58, declarado como retido pela fonte pagadora CNPJ 00.360.305/3993-68 – Caixa Econômica Federal.

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.360.305/3993-68 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ATIVA)			
756.660.907-63	0,00	13.488,58	13.488,58

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/09, alegando, em breve síntese, que:

- Acionou judicialmente em 07/11/2006 o Banco Mercantil do Brasil S/A. Conforme documentos anexos obteve sucesso. Destaca a data de emissão do alvará judicial em 25/02/2010;
- Ao informar os rendimentos na DIRPF/2011, assim como a retenção sofrida indicou a Caixa Econômica Federal, que foi nesta instituição financeira em que os recursos foram resgatados. Como rendimentos tributáveis tem o valor de R\$ 53.971,43 e IRRF no montante de R\$ 13.488,58;
- Não recebeu qualquer documento para extração dos valores a serem informados na DIRPF e utilizou os valores obtidos do Termo de Prestação emitido pelo escritório de advocacia que cuidou da ação;
- Em 01/03/2010 os valores devidos ao reclamante foram creditados em sua conta-corrente. Portanto, não resta qualquer dúvida de que o contribuinte recebeu os rendimentos provenientes da ação judicial em 03/2010 e foram corretamente informados na DIRPF/2011;
- De acordo com os documentos acostados aos autos o recolhimento dos valores descontados do reclamante somente foram efetuados em 2011. Justifica-se a divergência entre o valor declarado R\$ 13.488,58 e o efetivamente recolhido R\$ 10.992,42. Declarou com base nos documentos fornecidos pelo advogado;
- Anexa documentos e solicita cancelamento da notificação de lançamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.153 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13768.720262/2012-14

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Não comprovada a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário fiscalizado, do valor declarado na Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte, resta caracterizada a compensação indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos

b) erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos

c) a desconsideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato

d) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 13.488,58.**

Do Mérito

Em relação a infração, o interessado **alegou**, em primeira instância, **que o recolhimento dos valores descontados somente foram efetuados em 2011 e que a divergência de valor deveu-se em virtude de ter usado como base os documentos disponibilizados pelo advogado.**

Juntou aos autos, naquela ocasião, **alvarás judiciais, termo de prestação de contas, cálculos judiciais, extratos bancários e comprovante de retenção de IRPF** (e-fls. 16/21) a fim de comprovar sua argumentação.

A decisão anterior (e-fls. 36/37), decidiu por manter a infração, fundamentando sua decisão da seguinte maneira:

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que o contribuinte foi beneficiário, no ano de **2011**, dos rendimentos recebidos de Caixa Econômica Federal, conforme abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.153 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13768.720262/2012-14

CPF do beneficiário: 756.660.907-63

Nome do beneficiário constante do cadastro: José Maria Ferraz

CNPJ do declarante: 00.360.305/0001-04

Nome empresarial do declarante: Caixa Econômica Federal

Data da entrega: 22/05/2014 15:30 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

5936 41.643,93 10.992,45

Total com 13o. 41.643,93 10.992,45

*Total sem 13o. **41.643,93 10.992,45***

Dos dados constantes do processo e das consultas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Portal DIRF, verifica-se que o contribuinte recebeu em **2011** os valores da ação trabalhista que informou na DIRPF do ano-calendário 2010.

Assim, de acordo com as informações acima e as constantes no processo não restou comprovado que tenha havido retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário 2010, do valor de R\$ 13.488,58. Desse modo, a glosa no valor de R\$ 13.488,58 deve ser mantida, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Com o recurso voluntário, o contribuinte volta a combater esta infração nos seguintes termos:

" Dos dados constantes do processo e das consultas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Portal IRPF, verifica-se que o contribuinte recebeu em 2011 os valores da ação trabalhista que informou na DIRPF do ano-calendário 2010."

Observa-se, assim, que o impugnante cometeu um erro de fato ao inserir os rendimentos provenientes da ação trabalhista na DIRPF EX.2011 quando deveria tê-los incluídos na DIRPF EX.2012. Da mesma forma, o valor da retenção na fonte correspondente ao Imposto de Renda no montante de R\$10.992,45.

Na DIRPF EX. 2012 retificadora foram oferecidos à tributação os rendimentos obtidos na ação trabalhista com aproveitamento do valor retido na fonte como informados na DIRF.

Na DIRPF EX. 2012 retificadora foram oferecidos à tributação os rendimentos obtidos na ação trabalhista com aproveitamento do valor retido na fonte como informados na DIRF.

Dessa forma, para a correta apuração do Imposto de Renda devido na DIRPF EX. 2011 faz-se necessária a exclusão dos rendimentos provenientes da ação trabalhista, assim como do IRRF, nela inseridos equivocadamente. A manutenção dos rendimentos da ação trabalhista na DIRPF EX. 2011 estabeleceria uma duplicidade de tributação uma vez que seriam tributados também na DIRPF EX. 2012.

Da Proposta de Diligência

Considerando as alegações do sujeito passivo;

Considerando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do processo administrativo fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de dirimir as dúvidas que pairam sobre o momento em que ocorreu a percepção dos rendimentos e respectiva retenção na fonte; e visando fornecer novos elementos de prova a este julgador administrativo, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

Intimar o sujeito passivo para:

- Juntar aos autos cópia integral da ação trabalhista que originou o recebimento de rendimentos e respectiva retenção de imposto na fonte.

A Unidade de Origem deverá, ainda, providenciar a juntada de cópias nos autos das DIRPF (originais/retificadoras) entregues pelo sujeito passivo nos exercícios de 2011 e 2012, bem como das DIRF apresentadas (originais /retificadoras), tendo como beneficiário o recorrente, para estes mesmos exercícios.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura